

**PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA,
REDAÇÃO FINAL, FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADAS DE CONTAS.**

(Artigo 52, inciso I, da Resolução nº 05, de 29 de novembro de 2024)

PROJETO DE LEI Nº 01, DE 02 DE JANEIRO DE 2025.

AUTOR: PODER EXECUTIVO

PRESIDENTE DA COMISSÃO: MARIA LUCY XIMENES DE ALMEIDA

RELATOR: ROBSON RIBEIRO DE AGUIAR

MEMBRO: JOSÉ EDILSON DE BRITO

EMENTA: REVOGA AS DISPOSIÇÕES DA LEI MUNICIPAL Nº 914/2024 E DA LEI MUNICIPAL Nº 684/2021, COM BASE NA PORTARIA GM/MS Nº 3.493/2024, BEM COMO AUTORIZA O PODER EXECUTIVO APLICAR O INCENTIVO FINANCEIRO NO MUNICÍPIO DE CARIRÉ, VARIÁVEL POR DESEMPENHO DE METAS DO COMPONENTE QUALIDADE DA NOVA METODOLOGIA DE COFINANCIAMENTO FEDERAL DO PISO DE ATENÇÃO PRIMÁRIA À SAÚDE, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATÓRIO:

Trata-se de Projeto de Lei nº 01/2025 de iniciativa da Prefeitura Municipal de Cariré, de autoria do Prefeito Municipal Antonio Rufino Martins, no qual revoga as disposições da Lei Municipal nº 914/2024 e da Lei Municipal nº 684/2021, com base na Portaria GM/MS nº 3.493/2024, bem como autoriza o poder executivo aplicar o incentivo financeiro no município de Cariré, variável por desempenho de metas do componente qualidade da nova metodologia de cofinanciamento federal do piso de atenção primária à saúde, e da outras providências.

VOTO:

No que consiste à legalidade e constitucionalidade formal, pode-se dizer que o Projeto de Lei em pauta se mantém coerente e em consonância com os dispositivos constitucionais e legais atinentes à competência executiva e à iniciativa.

Assim, pode-se dizer que o projeto é regular, posto que respaldado nas normas constitucionais e também nas normas constantes na Lei Orgânica do Município de Cariré. Dessa



forma, restam preservadas as normas jurídicas de iniciativa e competência referentes ao processo legislativo da proposta em análise.

Tendo-se, portanto, a observância das regras e princípios constitucionais, no sentido material. É dizer: que o objetivo desta Lei não viola qualquer regra jurídica hierarquicamente superior a ela vigente em nosso ordenamento jurídico.

Por fim, vale ressaltar que, em relação a técnica legislativa, o Projeto de Lei não merece qualquer reparo, estando devidamente estruturado.

PARECER:

Por todo o exposto, tendo em vista que o Projeto de Lei se encontra de acordo com os dispositivos legais mencionados e estando devidamente obedecidas a competência em razão da matéria e a iniciativa geral, mostrando-se formal e materialmente constitucional, e, ainda, primando pela BOA e CONCISA técnica legislativa, esta comissão é favorável à aprovação do **Projeto de Lei nº 01/2025**.

Sala da Secretaria Geral, Vereador Lucas de Brito, 17 de fevereiro de 2025.



ROBSON RIBEIRO DE AGUIAR

RELATOR

